



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.000066/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.605 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GERD W M G VON SCHWERIN MARIENTHAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. CASAMENTO NO EXTERIOR.

Deve-se restabelecer a dedução de dependente referente ao cônjuge, quando comprovado o casamento por meio de tradução, feita por tradutor juramentado, do registro do matrimônio celebrado no exterior.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. No caso dos autos, considerando os procedimentos exigidos pelo Plano de Saúde para reembolso de despesas, o demonstrativo emitido pelo Plano de Saúde, que detalhou as despesas efetuadas e a parcela não reembolsada é hábil para fins de dedução das despesas médicas não reembolsadas.

INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO PORÉM SUBMETIDA AO CONTENCIOSO.

A apresentação de recurso voluntário tendo por matéria de defesa a natureza isenta dos rendimentos declarados como tributáveis e que foi usado na composição da base de cálculo do lançamento que se restringiu unicamente à glosa de deduções de dependente e de despesas médicas não justifica o conhecimento dessa matéria como recurso e sim como solicitação de retificação que caberá à Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte apreciar.

REGISTRO DE DADOS NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL.

O CARF não é competente para determinar as informações que devem ser inseridas nos sistemas informatizados da Receita Federal, como é o caso requerido nestes autos, de registrar a situação de isenção por moléstia grave. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida (despesas médicas e dependentes) e TOMAR o recurso voluntário como pedido de retificação de item da declaração de rendas do autuado fora da lide, determinando seu retorno à unidade de origem para como tal ser apreciado, tendo como termo inicial para tanto a data de protocolização da peça recursal

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, decorrente de glosa da dedução de dependentes e de despesas médicas.

Na primeira instância foram restabelecidas despesas médicas no total de R\$9.199,15 (fls. 13) informadas no comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fornecido pela empresa PSS ASSOC. PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL, CNN 49.729.544/0001-88.

Entretanto não foram acatadas despesas de R\$53.588,10 a que se referem os documentos de fls. 14/16, emitidos pela SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A, onde consta o pagamento de R\$60.090,00 e reembolso de R\$6.501,90. No acórdão ora recorrido foi consignado como obstáculo à aceitação da dedução o fato de o contribuinte não apresentar os recibos de cada pagamento especificado, com indicação do nome, endereço e número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, para comprovação do valor não reembolsado.

Foi mantida a glosa da dedução de dependente por falta de comprovação da relação de dependência da Sr^a Barbara Von Schwerin Marienthal.

Ciente da decisão de primeira instância em 30-09-2008 (fls. 45), o requerente apresentou recurso voluntário em 29-10-2008 (fls. 48), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. quanto à relação de dependência de sua esposa, apresenta certidão de casamento traduzida por tradutor juramentado, cópia de CPF e RG;
2. quanto às despesas médicas:
 - 2.1. menciona decisões desse Conselho sobre a aceitação dos informes de Planos de Saúde;
 - 2.2. os planos de saúde exigem as notas fiscais e/ou recibos de prestação de serviços médicos originais para efetuarem o respectivo reembolso ao segurado, sem que devolvam tais documentos, razão pela qual as empresas de plano de saúde emitem, ao final de cada ano, o competente informativo de solicitações de reembolsos de despesas médicas, justamente para atender as exigências fiscais federais necessárias para a declaração do imposto de renda, para reforçar sua argumentação incorporou ao seu recurso voluntário (copiar-colar) tela da página da internet da Sul América;
 - 2.3. os documentos de fls. 13/16 já apresentados são hábeis a justificar a dedução; e
 - 2.4. caso os Conselheiros entendam de forma diversa, requer que seja efetuada diligência na Sul América para que apresente as vias originais dos recibos e notas fiscais.
3. Os rendimentos são isentos do imposto de renda pelo fato de o recorrente ser portador de Adenocarcinoma de Próstata (Neoplasia Maligna — CID N35 e C61) desde 1998, conforme documento emitido por serviço médico oficial (Hospital São Paulo — Unifesp — Universidade Federal de São Paulo — Escola Paulista de Medicina – fls. 33) e esses rendimentos são proventos de aposentadoria da PSS Assoc Philips de Seguridade Social com retenção de IR na fonte, conforme comprova o documento de fls. 19 (*rectius*: fls. 13).
4. à época não tinha conhecimento da isenção e não consegue fazer a retificação em virtude de o sistema eletrônico da Receita Federal impedir a entrega em decorrência do presente processo administrativo, motivo

pelo qual requer a restituição do imposto retido no montante de R\$10.969,35; e

5. Ao final requer que se faça constar no sistema da Receita Federal a condição de portador de doença grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

O documento de fls. 58 é tradução feita por tradutor juramentado do registro de casamento que comprova que a Sr^a Barbara Von Schwerin Marienthal é cônjuge do recorrente, cabendo, portanto, restabelecer-se a dedução de dependente.

DAS DESPESAS MÉDICAS

A situação fática tratada no Acórdão 106-16639 é diversa da que é objeto desses autos, além disso, a eficácia das decisões desse Conselho é restrita ao processo em que são proferidas, sem efeito vinculante.

Não obstante, a orientação do Plano de Saúde (fls. 51) trazida com o recurso voluntário é clara no sentido de exigir do associado do Plano, para fins de reembolso, o recibo médico ou nota fiscal quitada, o nome do segurado paciente, a data do atendimento, o valor cobrado (numérico e por extenso), o nome e endereço completo do profissional ou instituição, o CNPJ ou CPF, a especialidade e CRM do médico, a assinatura do profissional e a discriminação do serviço prestado.

Assim, a conduta esperada do contribuinte era enviar os recibos ao Plano de Saúde para fins de reembolso e aguardar que o Plano emitisse o correspondente demonstrativo. E se os valores foram reembolsados *em parte*, credita-se por um lado ao fato de o limite de reembolso ser inferior ao valor do que foi pago pelo associado (como é praxe nesses casos), por outro, que os recibos atenderam às exigências do Plano de Saúde, que são compatíveis com as exigidas pela legislação tributária.

Considero que os documentos de fls. 14/16 emitidos por Sul América Saúde são hábeis a comprovar a dedução pleiteada no valor de R\$53.588,10, referente à parcela não reembolsada.

Assiste razão ao recorrente em ver essa dedução restabelecida.

DA MOLÉSTIA GRAVE E DA RESTITUIÇÃO

É somente a partir do recurso voluntário que o contribuinte traz à baila a discussão sobre a natureza isenta dos rendimentos declarados como tributáveis, destarte o que pleiteia é uma retificação de declaração de rendimentos.

Entretanto, o §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN) proíbe a retificação por iniciativa do contribuinte após ter sido notificado do lançamento, enquanto o §2º do mesmo artigo estabelece que os erros serão retificados de ofício pela autoridade administrativa com competência para revisar a declaração.

Assim, não é competente o julgador administrativo para apreciar pedidos de retificação de declaração após a notificação do lançamento. Não obstante, a informação que se pretende ver retificada é o ponto de partida para apurar o valor devido a título de imposto, matéria que não foi objeto do lançamento, pois este restringiu-se unicamente à glosa de deduções de dependente e de despesas médicas.

Trata-se de situação incomum e preocupante. Supondo que o erro venha a ser comprovado, simplesmente não admitir a retificação e não conhecer do recurso, nesse ponto, será impedir corrigir um erro e ratificar a cobrança de um tributo majorado, em descompasso com a verdade material, um verdadeiro enriquecimento sem causa do Estado.

São razões como essas que fazem da revisão de ofício do lançamento um poder-dever.

Destarte, considero que os princípios da verdade material, da ampla defesa e da instrumentalidade do processo justificam que as alegações e documentos sobre moléstia grave e restituição, por se referirem à natureza dos rendimentos declarados como tributáveis sejam acatados como um pedido de retificação de item da declaração a ser apreciado pela Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte com competência para rever de ofício o lançamento.

Assim, não conheço do recurso nessa parte, por ser matéria fora do litígio instaurado.

Consigne-se, ainda, que o pleito para fazer constar dados no sistema da Receita Federal deve ser formulado perante aquele órgão, pois o CARF carece de competência para deferir essa pretensão.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso na parte conhecida (despesas médicas e dependente) e TOMAR o recurso voluntário como pedido de retificação de item da declaração de rendas do autuado fora da lide, determinando seu retorno à unidade de origem para como tal ser apreciado, tendo como termo inicial para tanto a data de protocolização da peça recursal.

Por fim, ressalto que a este processo deve ser assegurado trâmite prioritário em cumprimento ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

